



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 031/2019

“Institui o Código de Posturas do Município de Caratinga, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Caratinga, por seus representantes aprovou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Caratinga, que define as suas normas de posturas, visando a organização do meio urbano, preservação do bem-estar e melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Para todos os fins deste Código, entende-se por:

I - Posturas Municipais, a disposição e uso de bem público ou privado ou exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo;

II - Meio Urbano, o logradouro público ou privado de acesso livre ou que seja visitável do logradouro público.

Art. 2º As regras e conceitos deste Código estendem-se à legislação que o complementar, bem como a seu Regulamento.

Art. 3º As regras contidas nas legislações sobre a proteção ambiental ou cultural, sobre o controle sanitário, limpeza urbana ou sobre o ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste Código, independentemente de serem invocadas expressamente por quaisquer dispositivos.

Art. 4º O Município, por seu poder de polícia constitucional, terá o livre acesso, em qualquer dia e hora, obedecidas as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições deste Código, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades militares, civis ou da sociedade civil.

Art. 5º Todo cidadão deve colaborar com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais, comunicando-lhe atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes às posturas municipais, garantindo-lhe o direito de preservação da identidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. As comunicações das transgressões previstas no *caput*, poderão ser feitas de forma escrita ou oral na Ouvidoria Municipal ou em qualquer órgão de direção do Município.

§ 2º. Responde civil e penalmente aquele que causar dano ao bem público municipal, sem prejuízo das sanções previstas neste Código.

Art. 6º Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Executivo Municipal, considerando os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos do Município.

TÍTULO II DO USO DO BEM PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Constituem-se bens públicos municipais:

I - os bens de uso comum do povo, tais como logradouros públicos, em cujos conceitos se inclui o passeio e equipamentos imobiliários urbanos;

II - os bens de uso especial, tais como edificações e terrenos destinados a serviços e estabelecimentos municipais;

III - os dominicais;

IV - outros bens julgados de interesse declarados pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º O uso de bem público sujeita-se às regras restritivas constantes deste Código, sem prejuízo daquelas constantes na legislação referente ao parcelamento, ocupação e uso do solo urbano e edificações.

Art. 9º O uso de logradouro público respeitará as regras do Capítulo seguinte e o acesso a eles é livre, exceto em caso de execução de obras, em razão de exigências de segurança ou hipótese expressamente prevista neste Código.

Art. 10. O uso de bem especial será para finalidade específica a que se destina e o acesso poderá ser livre, nas horas de expediente ou de visita pública, nos termos do Estatuto próprio.

Art. 11. O uso de bem público dominical dar-se-á nos termos da legislação civil, com as restrições decorrentes deste Código, toda vez que se der de forma a comprometer o interesse comum.

CAPÍTULO II DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. O logradouro público, além da hipótese de tráfego de pedestres, veículos, bem como estacionamento destes, nos termos da legislação própria, poderá, ainda, ser utilizado para realização de eventos, para instalação de mobiliário urbano e de veículo de divulgação, para execução de serviço público, e, para exercício de atividade econômica temporária com o devido recolhimento dos tributos necessários.

§ 1º. O uso admitido por esse Código, nos termos previsto no *caput*, dar-se-ão quando houver conveniência ou interesse público, devendo o interessado protocolar seu pedido no prazo de 10 dias que antecederem à data de realização do evento.

§ 2º. O uso de logradouro público depende de prévia autorização ou a devida licença do Executivo Municipal, salvo nos casos previstos neste Código.

§ 3º. Não será permitida a utilização do espaço destinado à faixa de pedestre para exposição de propagandas, tais como faixas e cartazes, sem a devida autorização municipal.

§ 4º. Será proibida também a exibição de malabarismos ou qualquer encenação artística que ponha em risco o transeunte nas faixas de pedestres.

§ 5º. O uso de parque, praça ou canteiro, e ou patrimônios tombados, somente poderá ser licenciado após parecer favorável dos órgãos responsáveis.

§ 6º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos a avaliação e licença prevista no parágrafo anterior deste artigo, observando quanto ao horário de funcionamento o seguinte:

I - horário normal até às 18:00 horas;

II - horário especial após as das 18:01 às 22:00 horas.

§ 7º. Os valores serão medidos, observados além do horário de funcionamento, a estimativa de público, bem como suntuosidade do evento.

§ 8º. A licença pode ser revogada a qualquer tempo ou mesmo suspensa ou cancelada, sem que caiba ao licenciado o direito de qualquer compensação ou indenização, nos casos de:

I - alteração no modelo de evento;

II - omissão do solicitante sobre dados relevantes do evento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em caso de dano ao patrimônio público, além de obrigatoriedade de reparação e indenizações.

§ 9º. Ficam igualmente obrigados a apresentar a licença expedida pela Administração Municipal, artistas de qualquer natureza para exibição e/ou comercialização de seus produtos industrializados ou artesanais.

§ 10º. O Poder Executivo Municipal somente poderá licenciar o uso de passeio público se este atender às exigências do bem comum da coletividade e, ainda, as normas previstas neste Código e seu Regulamento.

§ 11º. Somente será permitida a colocação de veículo sem tração própria – *trailer* – em via pública mediante processo de licitação, que obedecerá o regulamento deste código sendo que:

I - não configura *trailer* o carrinho de pipoca e água de coco, desde que não ultrapassem a medida padrão de 1,40 metros x 0,90 metros;

II - o carrinho de pipoca ou água de coco em hipótese alguma poderá obstruir a faixa destinada a estacionamento de veículos, muito menos o trânsito de pedestres nas calçadas.

§ 12º. Os veículos estacionários, assim entendidos os *food trucks; beer trucks e food bikes*, ou similares, além de terem que cumprir as normas de trânsito deverão solicitar autorização do Município, para cada evento ou período.

I - além das normas previstas neste Código, os veículos deverão, obrigatoriamente, obedecer as normas do CONTRAN.

§ 13º. As atividades comerciais previstas nos parágrafos anteriores obedecerão obrigatoriamente as normas sanitárias e a legislação ambiental.

Art. 13. Sem prejuízo da legislação de trânsito pertinente, o órgão responsável pela gestão do trânsito estabelecerá normas técnicas destinadas a disciplinar o trânsito e estacionamento de veículo destinado à carga, descarga e serviço em logradouro público, incluído o porte do mesmo, o horário e local permitido.

§ 1º. O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito e guarda de material pelo particular, exceto a tempo necessário e imediato.

§ 2º. As atividades de carga, descarga ou serviço em logradouro público não poderão oferecer danos à pavimentação ou risco a segurança, e, as de carga e descarga não poderão, ainda, afetar as condições de fluidez da via.

Art. 14. A queima de fogos de artifício é permitida em logradouro público, independente de licença, salvo no caso de espetáculo pirotécnico, em que esta (licença) é obrigatória, respeitada as regras de segurança pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. É proibida a queima de fogos a distância igual ou menor que 500 metros de raio, a partir dos limites de hospitais, asilos, presídio, quartel, postos de abastecimento e de serviços, edifícios-garagens, depósito de inflamável e outros estabelecimentos previstos no regulamento deste Código, sendo obrigatória apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

§ 2º. As regras deste Código são extensíveis a espaços privados, inclusive, quanto às vedações, sendo proibida a queima de fogos de artifício em terraços ou de um imóvel em direção a outro.

Seção II Do Passeio

Art. 15. O proprietário de imóvel adjacente da via pública deverá construir e manter em perfeito estado de conservação os passeios de frente à testada respectiva, seguindo os padrões estabelecidos pelo Município.

§ 1º. A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio fio correspondente, hipótese sem que a mesma se transferirá ao responsável por estes serviços.

§ 2º. Sem prejuízo de observância da legislação ambiental, o regulamento deste Código estabelecerá os critérios para o plantio e corte/poda de árvore nos passeios, calçadas e área urbana.

§ 3º. É de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos e do CODEMA, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Art. 16. É proibida a colocação de materiais, do tipo mobiliário, estrutura metálica, madeira, cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta ou no alinhamento para facilitar o acesso de veículos, por causa do curso d'água.

Art. 17. É proibido o lançamento de água pluvial sobre o passeio, devendo o proprietário do imóvel providenciar os meios admitidos pela legislação Municipal para o seu escoamento.

Art. 18. É proibida a instalação precária ou definitiva de equipamentos de qualquer natureza, inclusive, fossa séptica, projetada sobre o passeio, salvo exclusivamente em caso de colocação de mobiliário urbano.

Art. 19. Depende de prévia autorização do órgão competente a obra ou instalação que acarretar interferências em passeio público e via pública.

Parágrafo único. O responsável por dano a passeio público deverá restaurá-lo, independentemente das demais sanções cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. As regras pertinentes ao passeio, contidas nesta seção e nas demais a eles pertinentes neste Código, se estendem ao afastamento frontal obrigatório que lhe seja contínuo, nos termos da Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 21. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente entre 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Caratinga – UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção III Da realização de eventos

Art. 22. Poderá ser realizado evento em logradouro público, quando:

I - a Lei assim o dispuser;

II - houver interesse público como reunião, passeata, festa, exposição, feira, diversão pública ou similar, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo indispensável prévio aviso à autoridade competente.

§ 1º. O evento passível de ser realizado em logradouro público não poderá ter caráter permanente, assim entendido aquele realizado continuamente.

§ 2º. O evento passível de ser realizado em logradouro público se classifica em:

I - constante: aquele realizado em dia periodicamente, ao longo do ano, respeitando intervalo entre cada realização de pelo menos uma semana;

II - eventual: aquele realizado em dia certo e específico, independente da periodicidade prevista no inciso anterior, não podendo ultrapassar a um total de sete realizações ao ano, consecutivas ou não.

§ 3º. É de inteira responsabilidade dos organizadores de eventos a total e eficaz limpeza do local, imediatamente após a sua realização, sendo que a não execução nas primeiras oito (08) horas, sujeitará o infrator as penas cabíveis.

Art. 23. A licença para a realização de eventos nos logradouros públicos será outorgada mediante requerimento do interessado, exceto naqueles casos promovidos pelo Município que seguirão as normas definidas em Regulamento.

§ 1º. O requerimento previsto no *caput* deste artigo será submetido à análise do órgão responsável pela gestão ambiental, que informará sobre a viabilidade ou não de sua realização,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

deliberando sobre impacto ambiental, considerando a poluição sonora e o impacto visual negativo.

§ 2º. A licença concedida para o evento é de caráter precário, com validade para o exercício em que for concedida.

§ 3º. São deveres do responsável pelo evento:

- I - utilizar exclusivamente o local e áreas definidas pelo projeto e constantes na licença;
- II - respeitar o horário e data estabelecidos para o evento;
- III - portar a licença em local visível e sempre exibi-la quando solicitada pela fiscalização;
- IV - respeitar o limite estabelecido para a sonorização.

Art. 24. Fica facultado ao Município, mediante aviso para determinar prazo para o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir, a realização de qualquer evento cultural, autorizado em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material legal ou financeira, para realização;
- II - distúrbio no funcionamento da via comunitária da área de onde se localizar;
- III - desvirtuamento de suas finalidades determinantes.

Art. 25. A realização de reunião, passeata ou similar em logradouro público é livre, dependendo de prévia e estrita comunicação ao Executivo Municipal, desde que não haja outro evento anteriormente marcado para ao mesmo local, dia e horário, sem prejuízo das regras pertinentes a segurança pública.

Parágrafo único. A comunicação prévia e estrita ao Executivo Municipal não será obrigatória quando Lei dispuser em sentido contrário.

Art. 26. Na infração de qualquer artigo desde Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor entre 100 (cem) a 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Caratinga – UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IV
Do Mobiliário Urbano

Subseção I
Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. Mobiliário urbano é todo elemento físico estacionado ou acrescido a logradouro público no espaço superficial a ele ou subterrâneo, que atenda a uma utilidade ou conforto público.

Art. 28. O mobiliário urbano poderá ser:

I - fixo, aquele que não depende, para a sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;

II - móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele que possa ser carregado por indivíduo.

Art. 29. O Regulamento deste Código relacionará os mobiliários urbanos que poderão ser instalados no Município, especificando as condições a que cada um estará sujeito em relação a dimensões, formato, tempo de permanência, horário para instalações ou substituição e posição em relação a outros mobiliários urbanos, sem prejuízo das regras previstas neste Código, e na legislação municipal.

Parágrafo único. O licenciamento para instalação de mobiliário urbano não relacionado no Regulamento deste Código poderá ser outorgado pelo Executivo Municipal, após deliberação favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos e CODEMA, e prevalecerá com as regras específicas a que estará sujeito, decidido juntamente com a deliberação até que se proceda à alteração do Regulamento vigente.

Art. 30. A licença para a instalação de mobiliário urbano é precária, podendo ser revogada ou alterada a qualquer tempo, por motivo de conveniência e interesse público, cabendo ao responsável o ônus correspondente de sua remoção.

Parágrafo único. O Regulamento deste Código poderá vedar a instalação de mobiliário urbano ou determinar as características e modelos a serem instalados em áreas especificadas do Município.

Art. 31. O mobiliário urbano deverá ser mantido por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Art. 32. O mobiliário urbano obedecerá ao padrão estabelecido pelo Executivo Municipal diante de normas técnicas especificadas, exceto aqueles de caráter artístico, estátua, escultura ou monumento.

§ 1º. A escolha do padrão será feita a partir de critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de tráfego.

§ 2º. O Executivo Municipal poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como definir prioridade, determinar a remoção ou transferências dos conflitantes, cabendo ao interessado o ônus correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. A colocação de publicidade em mobiliário urbano, além de expressa autorização legal, deverá ser observada a total possibilidade de sua remoção sem prejuízo estético, devendo ainda ser respeitadas cumulativamente, as regras do Título IV, deste Código.

Parágrafo único. É vedada a colocação, em mobiliário urbano, de qualquer informação, logotipo, cor ou formato vinculados, diretos ou indiretamente, com autoridade pública ou partido político, exceto em relação àqueles que Lei dispuser em sentido contrário.

Art. 34. O Executivo Municipal poderá delegar a terceiros a instalação de mobiliário urbano de interesse do Município, hipótese em que a contraprestação se restringira ao direito de veicular publicidade no mesmo, pelo tempo necessário ao ressarcimento respectivo, fixado no edital correspondente.

Art. 35. Na instalação de mobiliário urbano observar-se-á:

I - quando for em pista de rolamento, deverá respeitar as mesmas regras aplicáveis a estacionamento de veículos e deverá conter pintura ou inscrições de segurança e identificação;

II - quando se der em passeio, deverá:

a). respeitar a faixa reservada a trânsito de pedestre, que não será, nunca inferior a 1,20 metros, junto ao alinhamento;

b). ter distância mínima, em relação à esquina, de 5 metros, exceto postes de serviço público, mecanismo de proteção contra veículos e cabine suspensa de segurança pública, desde que não prejudique a intervisibilidade de veículos e pedestres;

c). respeitar limite máximo de mobiliário urbano, por quarteirão, correspondente a 30% do comprimento da faixa definida para tê-los, exceto grades de proteção e jardineiras.

Art. 36. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano em local que prejudique a segurança e circulação de veículo e pedestre.

Art. 37. O interessado em instalar mobiliário urbano, que apresente aspecto de risco para a segurança pública deverá apresentar termo de responsabilidade específico.

Art. 38. A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque serão determinadas nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas reservadas para instalação dos mobiliários, considerando o perfeito funcionamento do espaço público.

Art. 39. A instalação de mobiliário urbano em parques, praças em canteiros somente poderá ser licenciado após parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental.

Art. 40. Somente poderá ser licenciado a instalação de mobiliário urbano em pista de rolamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quando tecnicamente não for possível sua instalação no passeio, respeitada a regra do artigo 35, deste Código;

II - em caso de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que para evento licenciado e que não impeça o fluxo de pedestre.

Art. 41. No caso de instalação de palanque, palco, arquibancada ou similar, o responsável pela instalação, deverá providenciar sua retirada após o encerramento do evento, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, fixado na licença e a recomposição e limpeza imediata do logradouro no qual foi instalado.

Art. 42. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor entre 100 (cem) a 2.000 (duas mil) vezes valor da Unidade Fiscal Padrão de Caratinga – UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Subseção II Disposições Específicas

Art. 43. As placas de identificação de logradouro público, de informações referentes a trânsito e indicativas de espaço urbano serão colocadas, pelo Executivo, em postes próprios para tal.

Parágrafo único. O CODEMA poderá autorizar a adoção de outro tipo de mobiliário urbano com as finalidades previstas no *caput*, desde que convenha ao interesse público, sem retirar do Executivo sua responsabilidade de instalação.

Art. 44. É permitido o licenciamento de mecanismos de proteção mureta (guard rail) contra veículo em passeio, desde que previamente aprovado pelo órgão responsável pelo Departamento de Trânsito de Caratinga (CARATRANS) ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 45. Não será permitido quaisquer materiais, manequins, bancas de roupa, bonecos infláveis, barracas, tendas infláveis nas calçadas no espaço aéreo ou marquises.

Art. 46. A colocação de mesa e cadeira em passeio somente será permitida em frente a restaurante, bar, lanchonete ou café, mediante licença específica para tal, observada a demarcação gráfica da área a ser utilizada e a legislação acerca do tema.

§ 1º. A licença fixará o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira no passeio, em função das condições locais de sossego, de segurança pública e de trânsito de pedestre.

§ 2º. A colocação de mesa e cadeira em área de afastamento frontal e de recuo obrigatório é permitida em frente a estabelecimento da natureza prevista no *caput*.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. É obrigatória a demarcação gráfica da área a ser utilizada para colocação de mesas e cadeira, na superfície do passeio, do afastamento.

Art. 47. A colocação de toldo somente será permitida para acesso a hotel, restaurante, loja ou clube sobre o vão da edificação.

§ 1º. O elemento acrescentado a edificação, como por exemplo, telhado, cobertura que não atenda a todas as especialidades deste artigo não será entendido como toldo e deverá seguir as regras pertinentes a obras e ocupação do solo.

§ 2º. O toldo poderá ser:

I - tipo passarela, que consiste naquele colocado em entrada de hotel, restaurante ou clube, com até no máximo 2 (duas) colunas de sustentação de 2,50 metros de largura;

II - em balanço, aquele instalado sobre vão, sem colunas de sustentação, podendo ser fixo ou retrátil, com projeção de no máximo a metade de afastamento ou da largura do passeio.

§ 3º. O toldo de qualquer tipo deverá deixar livre pelo menos 2,50 metros entre si e o nível do passeio ou do terreno, conforme o caso, sendo vedada à colocação de qualquer elemento nele que reduza essa altura.

Art. 48. A arborização em logradouro público será feita em conformidade com a legislação ambiental e, sua manutenção deverá ser feita pelo órgão responsável da prefeitura.

Art. 49. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica do Município.

Art. 50. Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos ou fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 51. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente entre 100 (cem) a 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Caratinga – UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção V

Da execução de obra e serviço em logradouro público

Art. 52. A realização de obras e serviços, pública ou privada em logradouro público depende de prévia licença do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O interessado em utilizar caçamba estacionária, para atendimento de obras ou qualquer outra atividade em logradouro público, deverá solicitar a devida autorização junto à Administração, com recolhimento dos tributos necessários, onde a Administração Pública Municipal estipulará o valor por horas/dias (h/d) a ser cobrado pela utilização do espaço público para colocação de caçamba;

§ 2º. Fica dispensado de licenciamento prévio, substituindo a licença por comunicado escrito ao Município no prazo de vinte e quatro horas após o início da obra:

I - cuja realização seja necessária para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;

II - realizada em via local, desde que sua duração esteja prevista para ser inferior a dois dias e desde que não implique em obstrução da pista de rolamento ou do passeio lindeiro, ou em desvio de itinerário de transporte coletivo;

III - de instalações que sirvam de domicílios de serviço público que não impliquem em obstrução de via pública.

§ 3º. O licenciamento para execução de obra ou serviço em logradouro público em área definida como de interesse de preservação ambiental ou cultural depende de parecer dos órgãos competentes.

§ 4º. Caberá ao CODEMA deliberar sobre as reformas e ou construções e, ou intervenções em área de APP;

Art. 53. As regras desta Seção estendem-se à realização de serviços de manutenção ou reparo de qualquer natureza de serviços públicos.

Art. 54. A realização de obra e serviço em logradouro público será autorizada, mediante o atendimento das seguintes condições:

I - a licença para execução de obra será requerida com antecedência mínima de dez (10) dias pelo interessado, salvo nos casos emergenciais devidamente constatado pelo Poder Público;

II - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e o seu desenvolvimento, sendo exigível croquis de localização, projetos técnicos, projetos de desvio de trânsito e cronograma de execução;

III - a obra deverá conter placas informativas do órgão responsável pelos trabalhos.

Parágrafo único. O Executivo Municipal examinará e emitirá o alvará de licença, quando for o caso, no prazo de até trinta (30) dias.

Art. 55. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. O Executivo Municipal poderá determinar alteração:

I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra na infraestrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;

II - do horário de dias para execução da obra, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre.

Art. 57. Concluída a obra ou serviços, o responsável pela sua execução comunicará seu término ao órgão competente, que realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Parágrafo único. O executor anexará a comunicação de término de obra ou respectivo desenho, como implantado ou como construído, conforme o caso a ser previsto no Regulamento deste Código.

Art. 58. O responsável pela obra deverá recompor o logradouro público na forma em que se encontrava anteriormente, imediatamente após o término da execução da obra.

§ 1º. Deverá ser uniforme a obrigação prevista no *caput* deste artigo em relação ao revestimento da pista de rolamento e do passeio, a arborização pública e ao mobiliário urbano até então instalados.

§ 2º. Caso não seja possível à reposição do logradouro público na forma em que se encontrava anteriormente, o responsável pela obra deverá repor toda área de forma a garantir a sua uniformidade.

§ 3º. A obrigação prevista neste artigo se estende pelo prazo dos doze meses seguintes da obra, caso o dano superveniente seja decorrente dela.

Art. 59. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor entre 100 (cem) a 3.000 (três mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Caratinga – UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção VI

Da interferência de obra ou serviço em logradouro público lindeiro

Art. 60. O responsável pela execução de obra, demolição ou movimentação de terra em imóvel lindeiro a logradouro público deverá colocar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

§ 1º. A colocação de tapume é dispensada:

I - em caso de obra interna a edificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - cujo vulto ou posição não comprometam a segurança do pedestre ou veículo;

III - quando o imóvel em que for ser executada a obra estiver fechado com muro ou gradil.

§ 2º. A dispensa prevista no parágrafo anterior somente poderá ser exercida se constar expressamente da licença para a obra, demolição ou movimentação de terra.

Art. 61. O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente atestada do imóvel em que for ser executada a obra, desde que não exceda à metade da largura do passeio e deixe livre a faixa contínua para a passagem de pedestres de, no mínimo, 1,20 metros de largura.

§ 1º. Em casos excepcionais, o tapume poderá avançar sobre todo o passeio, mediante desvio da passagem do pedestre para a faixa sinalizada na pista de rolamento, desde que o órgão responsável pela gestão do trânsito emita parecer favorável, em face da repercussão de fluxo do trânsito naquele local, ficando obrigado o responsável da obra à instalação de proteção para os transeuntes.

§ 2º. Para efeito de uso da área do passeio, entre o alinhamento e o tapume, não é considerada logradouro público.

§ 3º. Em caso de paralisação da obra, por mais de trinta dias, o tapume colocado sobre o passeio deverá ser retirado, o terreno fechado com muro e o passeio reconstituído.

Art. 62. O requerimento de licença para colocação de tapume sobre o passeio deverá estar instruído por:

I - croqui especificado a sua colocação em relação ao passeio e o imobiliário urbano existente;

II - termo de responsabilidade correspondente, devidamente registrado junto à entidade competente, acompanhado de relatório em que demonstre o atendimento das normas técnicas pertinentes.

Art. 63. A licença para a colocação de tapume será outorgada pelo prazo que durar a obra, salvo caso de ocupar todo o passeio, hipótese em que vigará apenas por um ano, improrrogável.

Parágrafo único. A critério do Executivo Municipal, o prazo de validade da licença para colocação de tapume sobre o passeio, total ou parcialmente, poderá ser reduzido, quando se tratar de logradouro público classificado, pelo órgão responsável pela gestão do trânsito, como de intenso fluxo de pedestre.

Art. 64. O Executivo Municipal poderá licenciar a instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em logradouro público classificado, pelo órgão responsável pela gestão do trânsito, como de grande fluxo de pedestre.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A licença para instalação de barracão de obra suspenso terá prazo máximo de vigência de um ano, improrrogável, ficando automaticamente cancelada, independentemente do prazo transcorrido, quando se concluir qualquer piso na obra.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, é vedado o licenciamento de colocação de tapume sobre o passeio, enquanto for mantido o barracão de obra suspenso.

§ 3º. O barracão de obras suspenso deverá ser instalado pelo menos 2,50 metros de altura, relação ao passeio, admitida à colocação de pontaletes de sustentação, na faixa de mobiliário urbano, sem prejuízo de outro mobiliário já instalado.

Art. 65. O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lideiro ao imóvel que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre, nos termos previstos neste Capítulo.

Art. 66. Durante a execução da obra, o seu responsável deverá colocar andaime devidamente sinalizado e com a proteção necessária, visando a proteção de pedestre ou de edificação vizinha.

§ 1º. A colocação do andaime ou outro dispositivo de segurança dependerá de licença, cujo requerimento deverá estar incluído com:

I - croqui em que se especifique suas dimensões, o material de que é feito e sua resistência;

II - termo de responsabilidade correspondente, devidamente registrado junto à entidade competente, acompanhado de relatório em que se demonstre o atendimento das normas técnicas pertinentes.

§ 2º. O andaime ou outro dispositivo de segurança colocado somente poderá projetar-se sobre o passeio lideiro ao imóvel em que se executa a obra no máximo 1,50 metros desde que licença a respectiva expressamente o admita.

§ 3º. A regra desse artigo se estende a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que não seja da natureza de obra de construção ou similar.

Art. 67. O tapume e o andaime ou dispositivo de segurança instalado não poderá prejudicar a arborização pública e o mobiliário urbano, nem a visibilidade de placa de identificação no logradouro público ou de sinalização de trânsito.

Art. 68. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentos) a 3.000 (três mil) vezes o valor da UFPC (Unidade Fiscal Padrão de Caratinga), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

TÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS TERRENOS LINDEIROS A LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA CONSERVAÇÃO

Art. 69. Os terrenos sem edificações, de qualquer tipo, situado em áreas urbanas ou de expansão urbana do Município deverão ser mantidos limpos, capinados, recebendo tratamento adequado de modo a evitar que se comprometa a saúde pública, observadas as demais normas municipais a serem aplicadas.

§ 1. Em casos excepcionais poderá o Município executar os serviços referidos no *caput* deste artigo, ficando o infrator sujeito a multa imposta no ato fiscalizatório, que será de no mínimo 50 à 200 UFPC's, sem prejuízo de imposição de taxa pelos serviço prestado.

§ 2º. Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas que comprometa a segurança pública, depósito de lixo, de materiais inservíveis, sucatas, animais, inflamáveis e congêneres ou qualquer outra forma de utilização ainda que precárias.

§ 3º. Havendo risco para a saúde pública, poderá ser aplicado a regra estabelecida no *caput* deste artigo ainda que seja em áreas rurais.

§ 4º. Para qualquer uso e ocupação deverão ser obedecidas às legislações pertinentes.

Art. 70. O terreno vago deverá ser cercado pelo proprietário em todas as suas divisas e no alinhamento.

§ 1º. O fechamento a que se refere o *caput* deverá ter altura entre 1,80 metros a 2,50 metros, contada do piso natural.

§ 2º. No caso de fechamento a ser feito no alinhamento, a altura deverá ser sempre de 1,80 metros, estendendo-se essa obrigação a todas as testadas do imóvel.

§ 3º. O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com placas de concreto (pré-moldados), alvenaria, arames lisos, cercas vivas (plantas naturais);

I - as plantas devem estar no tamanho previsto no § 2º, de modo a evitar interferência em logradouros públicos ou propriedade de terceiros.

Art. 71. O fechamento nas divisas e no alinhamento deverá ser mantido integro e em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Não é motivo de isenção do cumprimento deste artigo à depredação praticada por terceiro, vândalos ou, em decorrência de acidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO II DA ESTABILIDADE DO TERRENO

Art. 73. O proprietário de terreno vago é obrigado a mantê-lo preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração na forma da legislação própria.

Art. 74. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados através de especificações aprovadas pelo órgão responsável na prefeitura.

§ 1º. Os proprietários de terrenos conservarão limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existam em suas propriedades, de forma que a seção de vazão dos mesmos se encontre permanentemente desembaraçada.

§ 2º. Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais na área urbano ou rural, são obrigatórios a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir as redes e valas feitas para tal fim.

Art. 75. Os terrenos considerados suscetíveis de erosão ou qualquer forma de desmoronamento ou carreamento de solos, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular, serão obrigatoriamente, protegidos por muros de arrimo, protegendo o talude, independentemente de outras exigências, a critério das autoridades municipais.

Parágrafo único. O responsável pelos danos previsto no *caput* deverá imediatamente providenciar a recomposição da área afetada sob pena de multa.

Art. 76. Quaisquer obras pela encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 77. O responsável pela modificação das condições naturais do terreno causando instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou a terreno vizinho, é obrigado a executar as obras necessárias para sanar o problema.

Art. 78. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DAS ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 79. Compete ao Município examinar as redes e instalações públicas de água e esgoto, com objetivo de evitar a existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 80. A abertura e o funcionamento de poços artesianos, tubulares profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de edificações dependerá de aprovação prévia do órgão competente estadual e de autorização Municipal.

§ 1º. Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas às condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º. A adução para uso doméstico, de água provinda de poços ou fontes, será feita por meio de canalização adequada.

Art. 81. É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em áreas providas de abastecimento de água e esgoto, salvo nos casos especiais mediante a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, conjuntamente com o CODEMA.

Parágrafo único. Caberá ao CODEMA a análise final de que trata o *caput*.

Art. 82. Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência, feita a galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada desta e conectada à rede pública coletora.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de água servida no lote vizinho, salvo quando o proprietário permitir.

Art. 83. É vedado em qualquer situação o lançamento de água pluvial sobre o logradouro público ou no esgoto sanitário.

Parágrafo único. A água pluvial será canalizada por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 84. Todo lote é obrigado a receber águas pluviais provenientes de outro lote situado em costa superior.

Art. 85. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 86. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 87. É proibida a criação de suínos, caprinos, avicultura e equinos na área urbana e de expansão urbana da sede do Município.

§ 1º. A regra prevista no *caput* deste artigo não se aplica às Instituições e Entidade que promovam estudos científicos ou realizam trabalhos fisioterápicos.

§ 2º. Somente na zona rural serão permitidas a criação de porcos, galinheiros, a mais de 600 metros do perímetro urbano.

Art. 88. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo único. Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimento congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Art. 89. Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos a pé na cidade, exceto em logradouros para isso designados e ou para festejos devidamente autorizados pelo Município.

Art. 90. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 91. Os animais vadios e sem identificação serão apreendidos pela Seção de Controle de Zoonoses, vinculada ao Departamento de Epidemiologia e Estatística, competindo-lhe dar-lhes o destino que convier, respeitando, contudo, a proibição de maus tratos, respeitado o período de 07 dias sem reivindicação do proprietário.

§ 1º. Fica proibido a manutenção de canil, hotel para animais de pequeno e médio porte, sem a devida autorização municipal.

§ 2º. Caberá à Seção de Controle de Zoonoses, vinculada ao Departamento de Epidemiologia e Estatística, a apreensão de animais que não estiverem de acordo com as disposições deste Código.

Art. 92. É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos do Município, salvo os pets conduzidos por seus proprietários ou responsáveis, em condições que garantam a higiene dos logradouros e a segurança dos cidadãos.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a recolher os dejetos produzidos pelos animais, para a adequada destinação, sob pena de multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Os animais caninos de grande porte, só poderão transitar em logradouros públicos com seus movimentos limitados por meio de focinheira, coleiras, corrente ou correia, conduzidos por maiores de 18 anos de idade.

Art. 93. É expressamente proibido em área urbana:

I - criar abelhas com ferrão;

II - criar galinhas, salvo por determinação médica;

III - criar pombos.

Art. 94. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros, de peso superior às suas forças;

II - submeter e montar animais a carga superior a 150 kg;

III - submeter ao trabalho animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

VIII - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

IX - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XI - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIII - usar arreios sobre partes feridas contusões ou chagas do animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, comunicando de imediato as autoridades competentes, os quais promoverão o auto de infração respectivo, que será assinado por duas testemunhas, para fins de direito.

Art. 95. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

TÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Considera-se veículo de divulgação, para os fins deste Código, todo e qualquer equipamento utilizado para transmitir mensagem de comunicação visual ao público, podendo ser constituída de signos literais ou numéricos, de imagens ou de desenhos, apresentados em conjuntos ou isoladamente instalados em logradouros públicos, em local visível destes ou de recinto de acesso público.

Art. 97. É vedado o uso de qualquer veículo de divulgação considerado como lesivo a limpeza urbana, como prejudicial ao trânsito de veículos ou de pedestres e como comprometedor da proteção do patrimônio ambiental e cultural, pelas normas respectivas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá nos termos definidos neste Código, vedar a instalação de algum tipo de veículo de divulgação em determinada região do Município.

Art. 98. O Executivo Municipal definirá diante de estudo técnico das áreas competentes, quais veículos de divulgação serão admitidas, respeitada a regra do artigo anterior e disposições neste sentido constantes do regulamento.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 99. Os veículos de divulgação classificam-se em:

I - complexos, aqueles com áreas superior a 2,00 metros quadrados ou com dispositivo que envolva corrente ou que sejam instalados a mais de 2,50 metros em relação ao nível do piso respectivo;

II - simples, aqueles que não se enquadrem em qualquer das hipóteses do inciso anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os veículos de divulgação classificados como complexos, em razão da utilização de corrente elétrica, são classificados em:

I - animados, se possuírem mecanismos que modifiquem, mecanicamente, seu conteúdo, dentro de um período de tempo inferior a 24 horas;

II - luminosos, se possuírem dispositivo luminoso ou de iluminação, ainda que não fixados diretamente na estrutura do equipamento.

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Art. 100. A instalação de veículo de divulgação depende de prévio licenciamento do Executivo Municipal:

Parágrafo único. São dispensados do licenciamento sem prejuízo das demais regras constantes neste Código os veículos de divulgação:

I - que veiculem mensagem referente a realização de eventos cívicos, a sinalização de tráfego ou trânsito, todos instalados pelo Município, Estado ou pela União ou Autarquia;

II - indicativos de vias ou logradouros públicos;

III - que contenham números de edificações;

IV - que contenham símbolos ou logotipos necessários à identificação de edificações residenciais e de serviço de uso coletivo;

V - afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com finalidade de divulgar atrações culturais ou esportivas;

VI - afixados nos canteiros de obras exigidos pela legislação específica;

Art. 101. A outorga da licença dar-se-á a requerimento do interessado, dependendo de prévia aprovação do projeto do veículo de divulgação, que será apresentado com descrição pormenorizada dos materiais que o compõe e de sua forma de funcionamento, quando for o caso, além de outros dados específicos constantes do Regulamento deste Código e das normas técnicas que o complementam.

§ 1º. O Executivo Municipal poderá exigir que o interessado instrua seu requerimento com termo de responsabilidade, seguro de responsabilidade civil ou estudo de impacto sobre o trânsito para todos os veículos de divulgação, exceto os classificados como simples.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O Executivo Municipal poderá exigir que o interessado instrua seu requerimento com estudo de controle ambiental para todos os veículos de divulgação com área de exposição superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados).

Art. 102. A licença concedida se refere exclusivamente ao veículo de divulgação a que se referir expressamente e para o local indicado no requerimento específico que a gerou.

Art. 103. O Regulamento deste Código definirá prazo de validade da licença de divulgação de veículo, cabendo ao responsável pela sua instalação removê-la ao final do prazo e recompor o bem público na sua forma original, se for o caso.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES E DAS DIMENSÕES

Art. 104. O responsável pela instalação do veículo de divulgação deverá providenciar que a mesma se dê conforme tenha sido licenciado e deverá mantê-lo em perfeito estado de conservação.

Art. 105. É vedado instalar mecanismo de comunicação visual:

I - em arborização pública;

II - em edificações públicas, exceto a propaganda oficial obrigatória;

III - em imóveis tombados e suas proximidades, quando prejudicarem a visibilidade daqueles;

IV - ao longo de túneis, pontes, viadutos, passarelas ou faixas de domínio de rodovias;

V - nas margens de cursos d'água ou lagoas e praças, parques, jardins, canteiros, de avenidas, árvores e áreas verdes que constituam patrimônio do Município;

VI - nas áreas de proteção paisagística, parques municipais, Área de Proteção Ambiental, Parques Municipais, Área de Proteção Especial, Reserva Particular de Patrimônio Natural e afloramento rochoso;

VII - interior de cemitérios;

VIII - em locais que prejudiquem a aeração, insolação, iluminação e circulação, em imóveis edificados.

Parágrafo único. As placas de sinalização de utilidade pública, assim consideradas as que previnem a segurança da coletividade, não se enquadram na vedação prevista no *caput* deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106. São igualmente proibidas por sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, possam obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou de outra sinalização destinada à orientação do público, ou afetar desfavorável o bem-estar da população.

I - perturbarem as exigências de preservação da visão em perspectiva, depreciarem o panorama ou prejudicarem direitos de terceiros.

II - somente poderá ser instalado veículo de divulgação complexo em vias arteriais ou de ligação regional, condicionada ainda, a que essas vias não tenham sido classificadas como de trânsito rápido.

III - as vedações previstas nos incisos II, V e VII, do artigo 105, não se aplicam aos casos em que este Código dispensa o licenciamento.

Art. 107. É vedada a instalação de veículo de divulgação em muros, fachadas e tapumes, exceto no período eleitoral, respeitadas as regras e, em caso de mural, respeitadas as regras específicas constantes do regulamento deste Código.

Art. 108. As dimensões máximas admitidas para os veículos de divulgação, bem como as proporções, distâncias e alturas admitidas em relação a logradouros públicos, passeios, edificações, testados e mobiliários urbanos serão definidas:

I - as dimensões, proporções, distâncias e alturas previstas no *caput* serão definidas variando conforme o tipo de veículo de divulgação e local em que será instalado, devendo considerar, ainda, o total de equipamento que poderão ser instalados no local;

II - em hipótese nenhuma poderá ocupar toda a testada ou fachada do imóvel;

III - para aqueles maiores que 3m² (três metros quadrados), será necessária autorização especial, com parecer do CODEMA;

Art. 109. Os veículos de divulgação deverão conter a denominação da empresa responsável pela sua instalação, sob pena de ser considerado responsável pela sua instalação a pessoa ou entidade beneficiada pelo anúncio nele veiculado.

Parágrafo único. Fica, ainda, vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II - em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque ou desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes, viadutos e pontilhões;

III - em posteamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - na pavimentação ou meios-fios ou qualquer obras;

V - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

Art. 110. O Município poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via, logradouros públicos, serviços públicos, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que contrate o serviço.

Art. 111. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 3.000 (três mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Caratinga – UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

TÍTULO V DA COLETA E CONTROLE DO LIXO

Art. 112. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar utilizando equipamento de proteção individual próprio, de modo a prevenir além de acidente e contaminação.

Art. 113. O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços de qualquer natureza, será acondicionado em vasilhame que possibilitem o seu transporte.

§ 1º. O lixo mal acondicionado, que não permitir seu transporte, não será coletado, ficando o responsável obrigado a removê-lo sob pena de sanção.

§ 2º. O descarte de material não considerado lixo ensejará seus responsáveis a sanções legais.

§ 3º. São considerados para efeitos do parágrafo anterior materiais como móveis de utilidade doméstica, entulhos de construções, animais domésticos.

§ 4º. O órgão de limpeza urbana estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser colocados o lixo.

§ 5º. A não observação dos horários estipulados pela Administração Pública Municipal, para disposição do lixo domiciliar, sujeitarão seus infratores à sanção legal.

Art. 114. Não serão considerados como lixo para coleta urbana:

I - resíduos com volume totais superior a 500 litros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - colchões, sofás, guarda-roupas, mesas, cadeiras, fogão, utensílios de mudanças e outros similares;

III - resíduos de oficinas e industriais, tais como peças automotivas, de lanternagem, fiação, pneus, restos de materiais de pintura, tintas, restos materiais automotivos;

IV - entulhos, terras e restos de materiais de construção, vasos sanitários;

V - restos de limpezas e podaço de jardins e quintais de particulares, vasos de plantas.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata este artigo é de responsabilidade do gerador, bem como a devida destinação dos mesmos, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 115. É terminantemente proibido enterrar resíduos sólidos de qualquer espécie, sob pena de multa, salvo nos locais devidamente licenciados pelo Poder Público.

Art. 116. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

TÍTULO VI DAS ATIVIDADES NÃO RESIDÊNCIAIS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 117. A instalação de atividades não residenciais em estabelecimentos depende de prévio licenciamento do Executivo, através de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. O licenciamento deve observar as diretrizes para instalação de usos definidos no Plano Diretor do Município.

§ 2º. O licenciamento de atividade possivelmente poluidora de qualquer natureza, depende de parecer do CODEMA, sem dispensar demais órgãos competentes.

§ 3º. O Alvará de Licença e Funcionamento deverá ser afixado em local visível no estabelecimento e sempre apresentado quando solicitado pela Fiscalização Municipal.

§ 4º. O funcionamento de qualquer estabelecimento sem o respectivo Alvará de Licença de Funcionamento, com este alvará contendo dados em desconformidade com a situação existente, ou vencido implicará nas sanções legais previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. O estabelecimento que tiver seu Alvará de Licença de Funcionamento, cassado somente poderá obter novo alvará para a mesma atividade, desde que sanada as irregularidades.

Art. 118. Os estabelecimentos deverão cobrar os preços de seus produtos e serviços em moeda corrente no país.

Art. 119. A instalação de atividade em logradouro público depende de licença específica do Executivo Municipal, concedida em conformidade e com as prescrições e diretrizes legais.

Parágrafo único. A validade da licença é variável, de acordo com o caráter da atividade, sendo:

I - para atividade constante, a autorização tem validade somente para o exercício em que for concedida;

II - para atividade eventual, a autorização tem validade enquanto durar o evento.

Art. 120. Qualquer alteração nas condições em que a atividade foi licenciada implica na obrigatoriedade de obtenção de novo licenciamento.

Art. 121. Para efeitos deste Código são considerados estabelecimentos as edificações, cobertas, quiosques, *food trucks*, *trailers* móveis e fixo e seus similares, onde ocorrem atividades não residenciais.

Art. 122. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção I

Da exposição de mercadorias

Art. 123. A exposição de mercadorias a serem comercializadas deve obedecer as seguintes disposições:

I - não avançar em nenhuma hipótese sobre passeio público;

II - observar as normas sanitárias e de segurança pública.

Art. 124. É vedada a exposição e comércio de mercadorias no passeio e em locais que prejudiquem o estacionamento de veículos e o livre trânsito de pedestres.

§ 1º. Fica terminantemente proibido a exibição e ou exposição de veículos automotores, destinados a venda, nos logradouros públicos sem a devida autorização municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. excetua-se do disposto no parágrafo anterior o veículo com anúncio de venda utilizado pelo proprietário ou seus familiares nas atividades do dia a dia.

§ 3º. não será permitido a exposição e ou comercialização de mercadorias em veículos automotores na via pública.

§ 4º. excepcionalmente a comercialização volante, ou seja, o comercio em veículos automotores em circulação, dependerá de Licença específica do Executivo.

Art. 125. As vitrinas somente podem ser utilizadas para exposição de mercadorias no interior do estabelecimento.

Art. 126. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção II

Do horário de funcionamento

Art. 127. O horário de funcionamento do comércio será definido no Regulamento deste Código, seguindo prioritariamente as orientações do Clube de Diretores de Caratinga - CDL, e Associação Comercial e Industrial de Caratinga - ACIC.

Art. 128. O estabelecimento respeitará o horário definido nos termos deste Código e registrado na licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de funcionamento em dias e horários especiais, o interessado deverá protocolar seu pedido com antecedência de 10 (dez) dias junto à Administração.

Art. 129. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, obedecerá ao seguinte horário observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

a). abertura e fechamento entre 06 horas e 18 horas de segunda à sexta-feira;

b). aos sábados de 07 horas às 13 horas;

c). aos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados, exceto os supermercados e mercearias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

d). considerará horário especial o compreendido entre as 18 horas e 20 horas.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão e distribuição de jornais, laticínios, industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, serviços de coleta de lixo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Municipal, observadas a legislação federal ou estadual.

§ 2º. A previsão contida no parágrafo anterior poderá ainda estender o horário desde que a cargo do responsável seja providenciado a devida acústica de seu estabelecimento industrial, não podendo em caso algum ocorrer a perturbação do sossego.

§ 3º. O prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e o pagamento das taxas devidas de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

§ 4º. Quando a solicitação for feita para abertura aos sábados ou aos domingos, a licença poderá ser concedida para o funcionamento até as 20 horas, respectivamente, sem prejuízo das taxas previstas pela legislação tributária.

§ 5º. As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta, uma placa com a indicação de estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 7º. Mediante licença especial, qualquer farmácia poderá permanecer funcionando dia e noite.

§ 8º. As barracas e botequins armados nas vias públicas, por ocasião de festas culturais sazonais, poderão funcionar com horários preestabelecidos mediante requerimento do interessado, ficando, porém, sujeitos às taxas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 9º. Para funcionamento de que trata o parágrafo anterior, será concedida, a juízo do Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado, que deve e indicar o local onde pretende estabelecer-se, uma licença para tal fim.

§ 10º. O comércio ambulante, poderá funcionar de segunda a sábado das 08 horas às 18 horas e aos domingos de 08 horas às 12 horas, desde que previamente licenciado.

§ 11º. Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário, de borracharias, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatório, laboratórios de análises clínicas, consultórios odontológicos e médicos, hotéis, pensões e congêneres, agências funerárias, quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna do Terminal Rodoviário, garagens que



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionarão ininterruptamente, usinas de beneficiamento, e industrialização de leite e outros produtos perecíveis, diesel e lubrificação submetidos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 130. As farmácias e drogarias serão escaladas, em número de duas, para fazer plantão das 8:00 às 22:00 horas, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, devendo ser respeitada a tabela de plantão, elaborada pela Associação de Profissionais do Comércio Varejista de Produtos farmacêuticos de Caratinga.

Parágrafo único. As demais farmácias e drogarias permanecerão fechadas das 18:00 horas em dias normais e aos sábados a partir das 18:00 horas, podendo abrir aos domingos e feriados.

Art. 131. Todos os estabelecimentos escalados para serviço de plantão são obrigados a fazê-lo, sob pena de multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma multa o estabelecimento que permanecer aberto após o horário normal, e abrir aos sábados a partir das 18:00 horas, ou abrir aos domingos e feriados sem contar da escala de plantão naqueles dias.

Art. 132. As farmácias e drogarias quando de plantão, desde que necessitem para completar receituário médico, poderão adquirir medicamentos que lhes faltem em outros estabelecimentos que não estejam de plantão.

Art. 133. A licença especial de que trata o artigo 129, § 7º, do Código de Posturas Municipais somente será reconhecida para as farmácias e drogarias, para funcionamento após as 22:00 horas.

Art. 134. Estão sujeitas ao cumprimento deste Código, todas as farmácias e drogarias existentes no Município de Caratinga.

Art. 135. No mês de dezembro e nas semanas que antecedem o dia das crianças, das mães, dos pais e dos namorados, o horário será livre para todo o comércio, respeitadas a legislação federal.

Art. 136. Por motivo de interesse público, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a). de segunda a sábado das 06 horas às 20 horas;

b). aos domingos e feriados das 06 horas às 12 horas;

II - açougues e peixarias:

a). de segunda a sábado das 06 horas às 20:00 horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

b). aos domingos e feriados das 6 (seis) horas às 12 (doze) horas;

III - padarias, confeitarias e supermercados:

a). de segunda a sábado das 5 (cinco) horas às 22 (vinte e duas) horas;

b). aos domingos e feriados das 6 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas.

IV - bares, restaurantes, sorveterias e similares:

a). 7 horas às 00 horas, (meia noite).

V - comércio lojista:

a). de segunda a sábado das 6 (seis) horas às 20 (vinte) horas:

b). aos domingos e feriados, permanecerão fechados.

VII - bancas de jornal e revistas:

a). de segunda a sábado das 6 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas;

b). aos domingos e feriados das 6 (seis) horas às 18 (dezoito) horas.

Art. 137. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção III

Da política do costumes, segurança e ordem pública e da moralidade e do sossego público

Art. 138. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Art. 139. As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 140. É expressamente proibida a perturbação ao sossego público com ruído ou sons excessivos, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - de veículos com escapamento aberto;

III - produzidos por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, exceto nos feriados civis e religiosos;

IV - de sons automotivos;

V - de propaganda realizada com alto-falantes, fixo e ou volante, exceto na propaganda eleitoral durante a época autorizada pela legislação federal;

VI - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, viva voz, na via pública em local considerado pela autoridade competente como “Zona de Silêncio”;

VII - produzidos em edifícios de apartamentos em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda a viva voz, do modo a incomodar a vizinhança, provocado o desassossego, intranquilidade ou o desconforto, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 7 (sete) horas;

VIII - produzidos por apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 60 segundos ou entre 22 horas e 7:00 (sete) horas;

IX - produzidos por batuques, ensaios ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras atividades sem prévia licença da autoridade competente, no período de 22 (vinte e duas) às 7 (sete) horas;

X - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas, ou no interior de veículos, nestas vias.

Art. 141. Excetua-se da proibição do artigo anterior, ruído produzido por:

I - sineta ou sirenes de veículos de assistência médica, corpo de bombeiros, polícias, defesa civil e guarda municipal, quando em serviço;

II - apitos de rondas e guardas policiais;

III - de bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais e ou religiosos;

IV - de sinos de igrejas ou templos, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa;

V - proveniente de manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes desportivos, com horários previamente licenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições em geral, no período das 09 horas às 16 horas;

VII - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, devidamente licenciados pela autoridade competente, no período compreendido entre 07 horas e 17 horas.

VIII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 07 horas e 18 horas.

Parágrafo único. A limitação a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e pedestres, durante o dia, recomenda a sua realização à noite.

Art. 142. Em zonas onde há predominância do uso residencial é proibido executar trabalho ou serviço que produza ruído ou venha a perturbar a população, no período compreendido entre 22 horas e 07 horas, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica proibido a produção de ruídos ou sons nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento, e em caráter permanente, na distância mínima de 500 metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e asilos, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade competente.

Art. 143. Não serão fornecidas licenças para realizações de diversões e, jogos ruídos em locais compreendidos em área com raio de até 500 metros de distância de hospitais, asilos e maternidades.

Art. 144. Assiste à autoridade municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou perturbar a tranquilidade de seus moradores, bem como as cargas perigosas que possam colocar em risco as vidas humanas.

Art. 145. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, por tais meios como:

I - conduzir pelo passeio, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos para crianças, ou cadeiras de rodas e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

III - patinar, a não ser em logradouro para isto destinado;

IV - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados, sem prévia licença da autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - amarrar ou trancar animais, bicicletas motorizadas ou não, motocicletas, em postes, árvores, grades ou portas, balaústres em pontes;

VI - Fica autorizado o recolhimento dos objetos descritos no inciso anterior pela municipalidade.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível durante o dia e luminosa durante a noite.

Art. 146. Compreende-se na proibição do artigo anterior o abandono de veículo automotor ou máquinas pesadas, ou, ainda o depósito de quaisquer materiais, inclusive, de construção, nas vias públicas em geral.

§1º. Não será permitido também em via pública o descarte de sucatas ou veículos sucateados, bem como qualquer manutenção dos mesmos em logradouros públicos.

§ 2º. Fica autorizado o recolhimento dos objetos descritos no parágrafo anterior pela municipalidade.

Art. 147. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruído não permitido, poderá solicitar ao órgão municipal competente, providências destinadas a fazê-los minorar ou cessar.

Art. 148. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção IV

Estabelece condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora

Art. 149. O Poder Executivo Municipal estabelecerá os níveis máximos de ruído admissíveis para os períodos diurno e noturno, de acordo com o zoneamento existente no Município, e em conformidade com o disposto na legislação Federal e demais regulamentadoras vigentes.

Art. 150. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - som: é toda e qualquer acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva a saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade que transgrida as disposições fixadas nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeito psicológico e ou fisiológicos negativos a seres humanos e animais;

IV - será considerado ainda: distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações aquele entendido como qualquer ruído ou vibração que:

- a). ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b). cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c). possa ser considerado incômodo;
- d). ultrapasse os níveis fixados em Lei.

V - decibéis (dB): Unidade de intensidade física relativa ao som;

VI - níveis de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação “A” definido na norma NBR 10.151 da ABNT;

VII - zona sensível a ruídos ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, enquanto, que a Zona de Silêncio consiste na faixa determinada pelo raio de 500 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde, repartições públicas e similares;

VIII - limite real da propriedade: aquele representado por medida que separa a propriedade real, podendo pertencer a uma pessoa física ou jurídica;

IX - vibração: movimento oscilatório, que interfira no solo ou uma estrutura qualquer.

§ 1º. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais ou à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º. Para aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

I - diurno: compreendido entre as 06 horas e 18 horas;

II- noturno: compreendido das 18:00 horas às 06 horas.

Art. 151. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosa, sociais e recreativas obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei, sem dispensar a legislação Estadual e Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O nível de som da fonte poluidora, medido a 5 m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medida dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na tabela que é parte integrante da presente Lei.

§ 2º. Quando a propriedade onde incide o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser observados os limites estabelecidos para Zona a Ruídos.

Art. 152. Os responsáveis pela produção de sons e ruídos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, que ultrapassem aqueles níveis estabelecidos nesta Lei, incorrerão nas penas previstas.

§ 1º. Serão considerados responsáveis:

I - prestadores de serviços de sonorização volante;

II - estabelecimentos comerciais e industriais;

III - casas de lazer e entretenimento, especialmente as de atividades noturnas;

IV - promotores de evento de natureza diversa;

V - templos religiosos.

Art. 153. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por estabelecimentos de lazer e de entretenimento, situadas em zona residencial, deverão procederem à adaptação das instalações físicas, dotando-se de revestimento acústico para total eliminação da poluição sonora.

Art. 154. Constatada a existência de infração, os respectivos autores serão intimados a corrigir, em prazo determinado, as fontes produtoras de sons e ruídos, adequando-se aos limites fixados; desobedecida a intimação, deverão pagar as multas arbitradas; se continuarem em infração, será embargado o funcionamento dessas fontes, procedendo-se à cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos recalcitrantes, na forma prevista na legislação de fiscalização.

§ 1º. A multa será arbitrada entre os valores de 200 (duzentas) a 3.000 (três mil) UFPC's, segundo a intensidade de agressão de sons e ruídos ao bem-estar da coletividade, podendo chegar ao triplo em casos de reincidências.

§ 2º. Em caso de reincidência, o alvará das empresas responsáveis pela atividade será suspenso ou cassado até que se cumpra o estabelecido nesta Lei.

Art. 155. As sanções aplicadas com base nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade administrativa, civil ou criminal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 156. Qualquer pessoa que se considerar prejudicada por sons, ruídos ou vibrações produzidos em infração a esta Lei, poderá solicitar ao órgão competente as providências destinadas à sua aplicação.

Art. 157. O Município dotará o órgão fiscalizador responsável pela aplicação desta Lei de instrumento técnico que garanta o pleno desempenho de suas funções, instalando decibelímetros em pontos estratégicos ao longo da cidade.

Art. 158. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentos) a 3.000 (três mil) vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção V

Dos explosivos e inflamáveis

Art. 159. É expressamente proibido, sem licença do Executivo, fabricar, guardar, armazenar, vender, utilizar ou transportar materiais explosivos ou inflamáveis de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo único. O licenciamento das atividades referidas no *caput* do artigo dependerá de condições de segurança, das exigências contidas na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, normas de edificações e de controle ambiental, além da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 160. Considera-se depósito de explosivos e inflamáveis, para efeito deste Código, a edificação ou parte dela, destinada a guarda ou ao armazenamento de explosivos e inflamáveis.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, estabelecer outras normas necessárias à segurança dos depósitos de explosivos e inflamáveis, bem como de imóveis vizinhos.

Art. 161. O requerimento de alvará de localização e funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

I - liberação do Corpo de Bombeiros atestando as condições ao uso;

II - seguro de responsabilidade civil a favor de terceiros;

III - licenciamento ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 162. Nos depósitos de explosivos e inflamáveis é obrigatória à apresentação de renovação de seguro e laudo de vistoria anual, a ser requerido junto ao Corpo de Bombeiros, atestando a regularidade das instalações e equipamentos de prevenção e combate a incêndio relativo à atividade.

Art. 163. Se a coexistência, no mesmo local, de explosivos e inflamáveis de natureza diferente apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, o Executivo se reservará o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

Art. 164. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os ésteres, álcoois, o aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 °C.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade permitida por lei, descrito na respectiva licença, de material ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 30 dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados em zona rural e com licença especial da prefeitura.

§ 4º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 165. São considerados explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 166. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 300 a 3.000 vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Caratinga – UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção VI

Dos postos de abastecimento e de serviços

Art. 167. Os postos de abastecimento de veículos e depósitos de gás doméstico, e de serviços devem observar o disposto na subseção anterior.

Art. 168. O posto de abastecimento poderá ser:

I - posto de venda: aquele destinado exclusivamente à venda a varejo de combustível e lubrificante para veículos automotores;

II - posto de serviço: aquele que, além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais das seguintes atividades:

a). suprimento de água e ar;

b). lavagem e lubrificação de veículos;

c). comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos, bem como venda de roteiros turísticos;

d). comércio de bar, restaurante, café, mercearia e loja de conveniência;

Art. 169. A localização dos acessos a postos de abastecimento e de serviços depende de prévio licenciamento do órgão responsável pela gestão do trânsito;

Art.170. O reabastecimento dos tanques dos postos de combustível deverão ocorrer após as 22 horas.

Art. 171. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 a 5.000 vezes UFPC's, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VII

Dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura e similares

Art. 172. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização, ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados em compartimento devidamente fechado e de modo que a substância em suspensão não seja arrastada para o exterior pelas correntes aéreas.

Art. 173. É expressamente vedado lançar detritos, óleos e graxas na rede pública, no solo e recursos hídricos.

Art. 174. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes UFPC's, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção VIII

Das edificações destinadas a local de reuniões

Art. 175. Consideram-se locais de reuniões as edificações onde possa ocorrer aglomeração de pessoas em caráter permanente ou temporário.

§ 1º. Caberá ao responsável desses locais solicitar o licenciamento de funcionamento.

§ 2º. O licenciamento além do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, dependerá de parecer favorável dos órgãos de segurança e trânsito.

Art. 176. Os locais de reuniões devem observar as normas estabelecidas para edificações, especialmente quanto à circulação de pessoas.

Art. 177. É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso, o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade permitida, quando for o caso.

Art. 178. Os locais de reuniões terão isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas estabelecidas.

Art. 179. Serão instalados bebedouros providos de água potável para consumo, próximos de locais para a prática de esportes, nos vestiários e sanitários para uso público.

Art. 180. É obrigatória a instalação de equipamentos de renovação de ar sempre que o recinto exigir, para que possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 181. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção IX

Dos mercados de abastecimento

Art. 182. Mercado de abastecimento é o estabelecimento de propriedade pública ou privada, destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios, e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 183. Compete exclusivamente ao Executivo Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento.

Art. 184. As lojas dos estabelecimentos públicos, boxes e demais cômodos do mercado, serão alugados mediante licitação.

Parágrafo único. É vedado mais de uma locação à mesma pessoa, podendo, entretanto, ser autorizada área superior à de um cômodo, desde que contíguos, e a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Art. 185. A execução de benfeitorias dependerá de prévia licença do Executivo Municipal e, quando permitida, ficará incorporada ao prédio, sem direito a qualquer indenização, salvo nas hipóteses previstas pela legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 186. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção X

Dos serviços funerários, cemitérios e capelas velório

Art. 187. Os serviços funerários tais como a organização de velórios nas repartições públicas, a administração dos cemitérios, crematórios, e outros serviços de natureza similar são de competência do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá conceder a terceiros a prestação destes serviços funerários, observadas as prescrições legais e o peculiar interesse do Município.

Art. 187. Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento das pessoas mortas.

Art. 188. A instalação e exploração de cemitérios para animais depende de concessão do Município.

Art. 189. As capelas-velório poderão ser de usos exclusivos ou agregados a hospitais, cemitérios ou crematórios.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES EM TERRENOS VAGOS

Art. 190. São terrenos vagos aqueles desprovidos de edificação permanente.

Art. 191. Somente pode ser licenciada atividade em terreno vago provido de:

I - sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, bem como do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

II - instalação sanitária;

III - bebedouros, no caso de atividades esportivas.

Art. 192. A utilização de terreno para evento depende de prévia autorização do proprietário e apresentação à municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 193. O licenciamento de atividade comercial, esportivo, recreativo, social, cultural ou religioso em terreno vago, onde possa ocorrer aglomeração de pessoas, em caráter permanente ou temporário, depende de parecer favorável dos órgãos de segurança e de trânsito competentes.

Art. 194. Os terrenos destinados às atividades dos artigos anteriores devem:

I - oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos;

II - oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito de pedestres;

III - evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 195. As máquinas e equipamentos utilizados em atividades em terrenos vagos, especialmente os equipamentos de parques de diversões, devem ter laudo técnico de profissional habilitado, referente ao funcionamento e segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196. Nos circos, animais deverão permanecer em instalações e recintos adequados de modo a não oferecerem riscos de espécie alguma.

Art. 197. Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 198. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro das normas fixadas pelo Código de Postura.

Art. 199. Os terrenos não edificados, com frente para as vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 200. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes UFPC's, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 201. Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 202. Nenhum evento público poderá ser realizado sem licença municipal.

Art. 203. Para realização de eventos públicos, em recintos abertos ou fechados, com ou sem cobrança de ingressos, o responsável pela promoção ao requerer o respectivo alvará, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento com formulário de caracterização do evento, conforme Anexo I, deste Decreto, devidamente preenchido e firmado pelo responsável;

II - cópia da cédula de identidade e do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela realização do evento.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização do evento.

Art. 204. Juntamente com a documentação de que trata o artigo 1º, deverão ser juntados ainda os seguintes documentos de acordo com o caso específico:

I - nos eventos com palco e/ou arquibancadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a). Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- b). Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- c). laudo circunstanciado de postura;
- d). laudo da Vigilância Sanitária;
- e). comprovação da existência de instalações sanitárias no local;
- f). autorização do proprietário ou responsável pelo imóvel;

II - nos eventos em locais fechados:

- a). alvará de funcionamento permanente expedido pelo Município, para os estabelecimentos previamente aprovados;
- b). alvará de funcionamento provisório, na falta de documentação exigida na alínea anterior;
- c). laudo da Secretaria Municipal de Saúde;
- d). autorização do proprietário ou responsável;
- e) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

III - em parques ou grandes terrenos:

- a). Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da execução de montagem dos brinquedos, assinada por um engenheiro mecânico e/ou engenheiro civil;
- b). Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou CPF;
- c). laudo da Vigilância Sanitária referente às barracas de alimentos;
- d). comprovação da existência de instalações sanitárias no local;
- e) auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

IV - em eventos circenses:

- a). Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de montagem e estrutura do circo;
- b). Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para arquibancadas;
- c). laudo circunstanciado das estruturas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

d). atestado de sanidade dos animais, concedido pelo Conselho Federal de Proteção dos Animais;

e). laudo da Vigilância Sanitária;

f). comprovação da existência de instalações sanitárias no local;

g) auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

V - eventos de boate itinerante:

a). Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de montagem;

b). laudo de engenheiro eletrônico;

c). comprovação da existência de instalações sanitárias no local;

d). autorização do proprietário do local onde será realizado o evento;

e) auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

VI - eventos de rodeios:

a). Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para arquibancadas;

b). Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para camarotes;

c). anotação de Responsabilidade Técnica – ART da execução da arena;

d). laudo circunstanciado das estruturas;

e). laudo de engenheiro eletricitista;

f). atos constitutivos da empresa realizadora do rodeio;

g). laudo da Vigilância Sanitária;

h). comprovação da existência de instalações sanitárias no local;

i). autorização do proprietário do local de realização do evento;

j) auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

VII - outros eventos em vias públicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

a). todos os documentos específicos legalmente exigidos, de acordo com a modalidade do evento.

Art. 206. Os eventos em vias públicas do perímetro urbano da sede do Município de Caratinga, somente poderão ser realizados nos seguintes logradouros em forma de rodízio:

I - avenida Benedito Valadares;

II - avenida Dário Grossi;

III - avenida Catarina Cimini;

IV - rua Miguel de Castro;

V - praça Coronel Silva Araújo;

VI - praça Calógeras;

VII - praça Santo Antônio;

VIII - praça Marta Carli;

IX - rua Ana Maria Marques de Souza;

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo poder organizador, e a exclusivo critério do Executivo Municipal, poderão ser autorizados a realização de eventos em locais diversos dos relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 207. Deverá ser observado um interstício mínimo de 30 dias para a realização da mesma modalidade de evento no mesmo local.

Art. 208. Os documentos e informações deverão ser apresentados obedecendo o prazo legal e as especificações de cada tipo de atração, sendo o descumprimento de qualquer item fato gerador de indeferimento do pedido para realização do evento.

Art. 209. A armação de estruturas de pano ou similares só poderão ser permitida em locais e condições determinadas pela prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 06 meses.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou, obrigá-los a novas restrições ao conceder a renovação pedida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelos responsáveis técnicos do Município.

Art. 210. Para permitir a armação de circo de barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até no máximo de 150 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído, integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Art. 211. Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis, serão comparados a circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste Código para circos, a prefeitura poderá exigir as que julgarem necessária à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 212. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes a UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Dos Ambulantes e Camelôs

Art. 213. Considera-se atividade ambulante e de camelô, para efeito deste Código, toda e qualquer atividade lucrativa ou não, fixos ou móveis, exercida pessoalmente em logradouro público.

§ 1º. A atividade ambulante constituir-se-á em:

- a). consistente: a que se realizar diariamente no período de permanência autorizado;
- b). eventual: a que se realizar em época determinada especialmente por ocasião de festejos ou comemorações;
- c). será também considerado atividade ambulante a entrega de panfletos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) igualmente será considerado atividade ambulante as arrecadações de instituições não governamentais, feitas por seus membros, tais como venda de artesanatos ou pedidos de doações no intuito de arrecadar fundos.

§ 2º. Caberá à Administração Municipal estipular o número máximo de panfletos a serem distribuídos no Município, cabendo ao responsável controlar a entrega bem como o descarte irregular desse material.

§ 3º. O responsável pela distribuição de panfletos na cidade será responsabilizado pelo descarte irregular desse material, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 214. O exercício do comércio ambulante, eventual ou através de feiras dependerá sempre de licença prévia outorgada pelo Executivo, atendido os requisitos previstos nesta Lei, e terá caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada pela autoridade que o outorgou, sem ônus para o Município, sempre que convenha ao interesse público.

§ 1º. Para fins do que dispõe o *caput* deste artigo, considera-se comércio eventual a atividade exercida individualmente, com datas e locais da atividade autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, tendo como características a sazonalidade da atividade, por ocasião de festejos.

§ 2º. Para fins do que dispõe o *caput* deste artigo, considera-se comércio, através de feiras, o realizado em recinto aberto ou fechado, para a comercialização de bens, em locais autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

§ 3º. É admitido comércio nas feiras dos seguintes bens:

a). frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural.

b). será indispensável para a comercialização destes produtos o respectivo alvará de licença, bem como autorização da Vigilância Sanitária quando for o caso.

§ 4º. O exercício de atividade não autorizada, bem como a utilização fraudulenta de estabelecimento comercial para o exercício de comércio eventual ou de feira, sujeitará ao infrator a cassação imediata de sua licença de funcionamento, com a interdição das atividades e a apreensão das mercadorias expostas à venda.

§ 5º. Para a caracterização de atividade não autorizada ou utilização fraudulenta de estabelecimento comercial para o exercício de comércio eventual ou de feira, a fiscalização municipal poderá constatar as seguintes práticas, em conjunto ou isoladamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a sublocação expressa ou tácita, de espaço em estabelecimento comercial para exposição e venda de produtos que não tenha, sido adquiridos pelo comerciante licenciado;

II - a manutenção, em estabelecimento comercial, de vendedores que não possuam vínculo com o comerciante licenciado;

III - a realização, pelo comerciante licenciado, de promoções de venda incompatíveis com a prática usual e com o volume médio das vendas do estabelecimento;

IV - outras práticas definidas em regulamento.

§ 6º. O Poder Executivo Municipal poderá baixar normas complementares e regulamentadoras do disposto no presente artigo, sem prejuízo do já disposto em Lei.

§ 7º. A licença deverá ser renovada, anualmente, por solicitação do interessado e a critério da administração exigindo-se, no ato, nova apresentação de documentos.

§ 8º. O exercício de atividade comercial em desacordo com os horários estabelecidos neste artigo constitui infração à presente Lei, sujeito o infrator às penalidades previstas neste Código.

Art. 215. A atividade de ambulante poderá ser exercida com o emprego de:

I - veículo automotor ou tracionável;

II - tabuleiro;

III - barraca, devendo ser padronizada em tamanho e cores;

IV - banca ou bancada;

V - equipamento fotográfico;

VI - outros de natureza similar.

Art. 216. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Art. 217. Os equipamentos para ambulante e camelô serão padronizados de acordo com os produtos a serem comercializados.

Art. 218. O exercício de atividade de ambulante e de camelô ocorrerá mediante licenciamento pela administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A licença será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário, devendo ser renovada anualmente.

§ 2º. Não será concedida, para uma mesma pessoa e seu cônjuge mais de uma licença para atividade e ambulante deste Código.

§ 3º. Da licença constarão os seguintes elementos essenciais:

I - identificação do titular;

II - ramo da atividade;

III - local e horário para o exercício da atividade;

IV - validade da licença.

§ 4º. A autorização deverá analisada pela Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Vigilância Sanitária e CODEMA, quando necessário.

§ 5º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o ambulante ou camelô retirará seu equipamento do logradouro público, devendo obrigatoriamente limpar o local onde trabalhou e seus arredores, sob pena de multa e suspensão ou cassação da licença.

§ 6º. Na ausência do titular, o equipamento operado por pessoas estranhas poderá ser apreendido e cassado a licença da atividade.

§ 7º. Em casos excepcionais, poderá ter trâmite diferenciado o pedido de vendedor ambulante, advindos de outros Municípios, os quais deverão portar autorização especial emitida pelo Departamento de Fiscalização com os recolhimentos tributáveis necessários.

§ 8º. Somente enquadrará como vendedores previstos no parágrafo anterior, o vendedor que pretenda exercer atividades durante sua estada, a qual não poderá exceder o prazo de 03 (três) dias, sendo indispensável a comprovação, no ato do requerimento, a condição excepcional de forasteiro.

Art. 219. Cumpre ao titular da licença:

I - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência, com a licença devidamente afixada em local de fácil visibilidade;

II - manter limpa a área num raio de 5,00m (cinco metros), portando recipiente para coleta seletiva e recolhimento de lixo leve.

Art. 220. Não será autorizado para ambulante e camelô, o comércio de:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - alimento preparado no local, quando considerado impróprio pelas autoridades sanitárias municipais;

II - pássaro ou outro animal vivo;

III - armas, inclusive, armas brancas, e, munições;

IV - inflamável, explosivo e ou corrosivo;

V - outros artigos que, a juízo do órgão competente, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

Art. 221. É proibido o uso de utensílios não descartáveis na venda de alimentos;

Art. 222. A licença poderá ser obtida mediante requerimento do interessado no qual deverá constar naturalidade, residência e nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade funcionar o comércio ambulante. O pedido deverá ser instruído, com os seguintes documentos:

I - documento de identidade;

II - CPF;

III - comprovante de residência atualizado (03 meses);

IV - carteira de saúde, expedida pelo Centro de Saúde, revalidada anualmente, não sofrer moléstias infectocontagiosas, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida.

Art.223. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção II Das Bancas de Jornal

Art. 224. As bancas podem comercializar somente os artigos definidos na regulamentação deste Código.

Art. 225. A licença para exploração de banca será pessoal e concedida a título precário.

Art. 226. O autorizado não poderá explorar mais de uma banca, sob qualquer título.

Art. 227. É vedada a exploração de banca a:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - distribuição ou agente distribuidor;

II - titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração Direta, Indireta ou de entidade de economia mista;

Art. 228. O titular é obrigado a:

I - exibir à fiscalização, quando exigido, a respectiva licença;

II - manter a banca em funcionamento no período mínimo de 08 horas diárias e 05 dias da semana;

III - comunicar previamente ao órgão competente o fechamento por mais de 04 dias consecutivos, limitados a 30 dias úteis;

Art. 229. É proibido ao titular:

I - recusar-se a vender em igualdade de condições, mercadorias que lhe forem consignados por distribuidor registrado;

II - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;

III - veicular qualquer tipo de propaganda política, eleitoral ou outras, salvo as constantes de jornal, revistas ou publicação expostas à venda, quando afixadas nos locais próprios;

IV - colocar nos passeios: caixotes, mesas, “stands” ou outros apetrechos e recursos para exposição e venda de suas mercadorias.

Art. 230. O titular que sublocar ou transferir a banca terá sua licença cassada automaticamente, podendo o mobiliário e mercadorias serem apreendidos.

Art. 231. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes a UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção III Dos Engraxates

Art. 232. O exercício da atividade de engraxate em logradouro público, depende de licença prévia do Executivo Municipal.

Art. 233. É vedado o licenciamento para o exercício da atividade de engraxate, em logradouro público, a pessoa jurídica de qualquer natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 234. O licenciado é obrigado a:

- I - manter a cadeira e seus acessórios em bom estado de conservação, higiene e aparência;
- II - zelar pela ordem e limpeza do local de trabalho e seus arredores;
- III - portar o documento comprobatório de licenciamento;
- IV - cumprir o horário estabelecido na licença.

Art. 235. É proibido ao licenciado expor e vender qualquer mercadoria.

Art. 236. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes a UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção IV Dos Eventos e Feiras

Art. 237. Eventos e Feiras: são as atividades realizadas em logradouros públicos onde possa ocorrer aglomeração de pessoas, em caráter temporário.

Art. 238. Compete ao Executivo Municipal licenciar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir promover, assistir e fiscalizar a instalação e o funcionamento de eventos e feiras, em consonância com as entidades representantes de classes envolvidas ou não no evento.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação de eventos e feiras podem ser delegadas a terceiros, mediante convênio, nos termos da legislação própria.

Art. 239. Cabe ao Executivo Municipal estabelecer, quando necessário, o regimento do evento e da feira, considerando sua tipicidade.

Art. 240. O licenciamento de evento ou feira depende de aprovação do projeto, devendo ainda apresentar uma placa no local, contendo:

- I - demarcação do mobiliário urbano a ser utilizado, inclusive espaço para ambulantes;
- II - definição de locais para estacionamento e carga e descarga;
- III - definição de locais para comunicação visual;
- IV - solução viária para desvio do trânsito de veículos no local.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Pode ser reservado espaço para exposição de trabalhos por órgãos oficiais (municipal, estadual ou federal).

Art. 241. O local destinado a evento e feira deve ser fechado ao trafego de veículos.

Art. 242. Fica facultado ao Executivo Municipal, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer evento e feira autorizada, em virtude de:

I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;

II - desvirtuamento de suas finalidades apresentadas;

III - distúrbio no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar;

Art. 243. É permitida a instalação de veículo de divulgação para os patrocinadores do evento ou feira, desde que o acordo com o projeto aprovado pelo Executivo, obedecido as demais disposições deste Código.

Art. 244. O licenciamento para evento e feira é de caráter precário, observando-se o período em que for concedida.

§1º. No caso de feira permanente, cada expositor ou comerciante é licenciado separadamente, sendo a licença pessoal e intransferível, podendo cada licenciado contar com o apoio de auxiliares.

§2º. As vagas que por ventura surgirem decorrentes de cassação de licença ou mesmo de desistência poderão ser preenchidas de acordo com a classificação dos candidatos, já inscritos para aquele período.

Art. 245. Ao autorizado compete:

I - utilizar, exclusivamente, o local e a área definida pelo projeto e constante na licença;

II - apresentar seus trabalhos e produtos em mobiliário;

III - zelar pela limpeza e acondicionamento do lixo em sua área de exposição e entorno;

IV - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na área de reabilitação do evento ou feira;

V - respeitar o horário estabelecido para o evento ou feira;

VI - portar a licença e exibi-la quando solicitada pela fiscalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - afixar, em local visível ao público, o número de sua inscrição e licença;

Parágrafo único. O acondicionamento do lixo deve respeitar as regras de coleta seletiva.

Art. 246. É vedado ao autorizado:

I - utilizar letreiro, cartaz ou faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização do Executivo;

II - utilizar qualquer forma de propaganda que tumultue a realização do evento ou feira ou agrida o meio ambiente.

Art. 247. Os trabalhos e produtos a serem expostos em feiras de arte e artesanato serão selecionados mediante concurso público, que se realizará na periodicidade estipulada no regimento de cada feira.

§ 1º. Os membros da comissão julgadora do concurso serão escolhidos entre pessoas de notório conhecimento e saber nas áreas específicas das feiras, vedada à nomeação de servidor público municipal.

§ 2º. As competências dos membros da comissão julgadora devem ser definidas pelo regulamento deste Código, dos Estatutos das Instituições Envolvidas, bem como de seus regimentos internos;

§ 3º. Ficam isentos de julgamento pela comissão julgadora produtos a serem expostos pelos órgãos oficiais de assistência social tendo em vista seu caráter beneficente.

Art. 248. Obterão autorização para expor nas feiras de arte e artesanato, somente os candidatos cujos trabalhos forem aprovados pela comissão julgadora, de acordo com o número de vagas estabelecidas.

Parágrafo único. A comissão classificará todos os inscritos, preenchendo as vagas existentes nas diversas feiras do Município, de acordo com as opções estabelecidas pelo candidato, no ato da inscrição.

Art. 249. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes a UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES ESPECIAIS

Seção I Da exploração mineral



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 250. A exploração mineral no Município atenderá a parâmetros de proteção ambiental definidos na legislação Federal, Estadual, Municipal e ainda pelos órgãos competentes atendidas as demais prescrições deste Código.

Art. 251. Fica sujeita a caução estipulada pelo Executivo Municipal, a licença para exploração mineral que possa causar dano ambiental, patrimônio cultural ou natural, propriedade particular e a terceiros.

Art. 252. A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído de acordo com a legislação ambiental.

§ 1º. No requerimento deverão contar as seguintes indicações:

- a). nome e residência do proprietário do terreno;
- b). localização precisa da entrada do terreno;
- c). declaração de processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade o terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações as condições, logradouros, os mananciais, e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três vias;

V - autorização ou licença, quando couber, da autoridade federal ou Estadual competente.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município com parecer do CODEMA, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 253. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada qualquer extração mineral total ou parcial, quando posteriormente se verificar que exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 254. Ao conceder as licenças o CODEMA deverá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 255. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 256. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 257. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 258. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - lançamento, antes de explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

Art. 259. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitam a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro;

Art. 260. A Fiscalização Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no para evitar obstrução das galerias de água nos locais de extração mineral, ou seja mesmo nas propriedades particulares.

Art. 261. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água no Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 262. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 400 a 3.000 vezes a UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção II

Do movimento de terra e entulho

Art. 263. Todo movimento de terra e entulho depende de licença do Executivo Municipal mediante apresentação do projeto de terraplanagem, observada os preceitos da legislação ambiental e de limpeza urbana pertinentes.

Art. 264. A critério do órgão de licenciamento competente, será exigido seguro de responsabilidade civil equivalente ao custo dos imóveis circundantes, bem como à cobertura de eventuais danos causados a terceiros.

Art. 265. Poderá Executivo Municipal indicar locais possíveis de serem utilizados para descarte de terra e entulho, mais conhecido como “bota fora”.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar local próprio, para o descarte do material previsto no artigo 263, deste Código, ou empreendimento bota fora devidamente licenciado.

Art. 266. Juntamente com os projetos de terraplanagem deverão ser indicados:

I - local de “bota fora”, devidamente licenciado;

II - número de veículos empregados no transporte do material;

III - itinerário previsto;

IV - cronograma físico das obras;

V - licença de demolição, quando for o caso;

VI - documentação do terreno;

VII - croqui mostrando o corte e o perfil do terreno;

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - fotos do local antes das obras.

Art. 267. Os veículos destinados ao transporte de terra e entulho deverão estar devidamente coberto.

Art. 268. É proibida a utilização de logradouros, parques, praças, margens de cursos d'água e áreas verdes de preservação, como locais para "bota fora".

Art. 269. O licenciamento de caçambas para coleta de terra e entulho depende de indicação, por escrito, pelo proprietário do número de caçambas a serem utilizadas e do local apropriado para a guarda das caçambas cadastradas e observância das demais disposições deste Código.

Art. 270. Enquanto não se completam as obras programadas, deverá o terreno ser protegido contra a ação das águas pluviais, com a proteção dos maciços resultantes de movimentos de terra e a proteção de terceiros.

Art. 271. Nas escavações, o processo a adotar dependerá da natureza do solo, sua topografia, dimensões e volume do material a remover ou aterrar, visando-se sempre o máximo de rendimento e economia.

§ 1º. Nas escavações efetuadas nas proximidades de edifícios, logradouros ou servidões, deverão ser empregados métodos de trabalho que evitem ou reduzam ao mínimo a ocorrência de qualquer perturbação oriunda dos fenômenos de deslocamento.

§ 2º. Ao serem usados explosivos, é obrigatória a observância das normas tecnicamente recomendadas.

§ 3º. Quando necessário, os locais escavados deverão ser escorados por meios adequados de proteção.

§ 4º. Quando tecnicamente desaconselhável, o órgão competente do Município poderá impedir qualquer escavação situada em nível inferior ao das fundações dos edifícios vizinhos.

Art. 272. Os trabalhos de aterros e desaterros deverão ser executados com material adequado e escolhido, de preferência areia ou terra, sem detritos vegetais, em camadas sucessivas de 0,20 metros devidamente molhadas e apiloadas, a fim de serem evitadas, trincas, rachaduras, ravinas e desníveis em virtude de recalques das camadas aterradas.

Parágrafo único. As prescrições do presente artigo deverão ser observadas em todas as áreas remanescentes das fundações, onde for necessária a regularização do terreno.

Art. 273. As drenagens nos terrenos poderão ser feitas por meios de valetas, com enchimento parcial de brita, formando vazios ou por meio de condutores furados ou não, com juntas descontínuas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A profundidade e o dimensionamento dos drenos serão fixados após ensaios que se fizerem necessários.

Art. 274. As paredes das cavas de fundações deverão ser escoradas nos seguintes casos:

I - quando a coesão do terreno for insuficiente para manter os cortes apurados;

II - quando as cavas forem muito profundas;

§ 1º. O tipo de escoramento deverá ser escolhido de acordo com as condições apresentadas em cada caso.

§ 2º. Nos terrenos de pouca coesão deverá haver proteção resistente a pressões laterais do solo, fundações vizinhas, pressão das águas e impermeabilidade à sua passagem.

§ 3º. Para evitar quaisquer modificações nas estruturas e edifícios vizinhos, deverão todas as providências que forem tecnicamente adequadas e necessárias.

Art. 275. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes a UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 276. É obrigatória a instalação de alarme sonoro e visual na saída de imóveis onde houver prestação de serviço de estacionamento.

Art. 277. O Executivo Municipal poderá exigir, a qualquer época, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas pelo artigo anterior, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres.

Art. 278. Fica obrigatório o cumprimento das normas brasileiras de segurança ABNT.

Art. 279. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes a UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 280. Constitui infração às posturas municipais, toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código e de suas disposições complementares.

Art. 281. É considerado infrator o proprietário pessoa física ou jurídica, que cometer, mandar, constranger, induzir alguém a praticar infração a este Código ou dela se beneficiar.

§1º. será considerado infrator, o encarregado da execução da Lei e Regulamento que deixar de autuar o infrator dentro de sua competência e atribuição.

§ 2º. Ao infrator responsável pelo impedimento, constrangimento e ou embaraço da ação fiscal será aplicada penalidade prevista na tabela do Anexo II.

Art. 282. A sanção das penalidades do presente Código poderá efetivar-se por meio de:

I - notificação;

II - multa;

III - suspensão de licença;

IV - cassação de licença;

V - interdição parcial ou total de estabelecimento;

VI - embargo;

VII - demolição;

VIII - apreensão de bens.

§ 1º. A imposição de penalidade não se sujeita a ordem disposta neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica outra, quando cabível, simultânea e cumulativamente.

§ 3º. A notificação, sanção prevista no inciso I, deste artigo, terá prazo nunca superior a 10 (dez) dias para cumprimento das determinações que a motivaram, ficando a cargo do fiscal estipular prazos menores em cada caso.

Art. 283. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 284. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia de vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia subsequente de funcionamento.

Art. 285. Na impossibilidade da identificação completa ou localização do infrator em desacordo com as disposições deste Código, a notificação ou autuação será feita por edital mediante identificação do imóvel, ou estabelecimento pelo índice cadastral no endereço.

Parágrafo único. O agente fiscal deverá certificar a impossibilidade prevista no caput, apontando em seu termo a Alcunha ou qualquer outra informação que identifique o suposto proprietário infrator, apontando ainda em seu termo o nome do vizinho mais próximo do local inspecionado.

Seção II Das Autoridades Municipais

Art. 286. São autoridades municipais, para fins deste Código:

I - prefeito municipal;

II - secretários municipais;

III - agentes de autoridade: diretores e fiscais municipais.

Parágrafo único. A competência para expedir notificações, lavrar autos de infrações, multas, embargos, interdições, cassação, demolição, ou qualquer outra atividade envolvendo obras ou meio ambiente, apreender mercadorias, utensílios, mobiliário é exclusiva dos fiscais, em efetivos exercícios de seus cargos ou empregos, ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área fiscal.

Art. 287. As Secretarias Municipais e diretores de Departamento garantirão às autoridades municipais a proteção necessária, para o efetivo exercício de suas atividades jurídicas quanto ao exercício de suas funções.

§ 1º. Os órgãos da Administração Municipal fornecerão com presteza dados cadastrais e demais informações necessárias ao bom andamento dos processos fiscais.

§ 2º. As autoridades policiais, civis e militares darão apoio as autoridades municipais para exercício de suas funções e a execução da Lei.

Art. 288. A autoridade municipal terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as propriedades públicas, particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar leis e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamentos contidos neste Código e legislações complementares na área de Posturas Municipais.

Seção III

Da Instância Administrativa e do Recurso Fiscal

Art. 289. O notificado que se considerar lesado pela autuação de poder de polícia do Município poderá recorrer da decisão administrativamente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal é a instância máxima da Administração.

Seção IV

Do processo de execução das penalidades

Subseção I

Da Notificação

Art. 290. A notificação será aplicada, quando o infrator for primário e a infração não exigir medida diversa.

§ 1º. Considera-se primário para os efeitos desta Lei, o infrator que não tiver cometido infração da mesma natureza no imóvel, estabelecimento ou atividade no mesmo endereço.

§ 2º. A notificação não poderá ser aplicada mais de uma vez para a mesma infração.

§ 3º. Não caberá notificação quando a infração ensejar risco à segurança ou à saúde pública ou ao meio ambiente, sendo o infrator imediatamente autuado sem prejuízo das demais sanções, simultâneas e cumulativamente.

§ 4º. Verificando qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo não superior a 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 291. A notificação deverá ser expandida ao infrator para que, no prazo fixado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

§ 1º. A notificação será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com “ciência” do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, hora e lugar da lavratura da notificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - descrição do fato, o motivo e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - a multa ou penalidade aplicada;

V - assinatura do notificante.

§ 2º. Estando ausente o notificado, por mais de uma tentativa, não sendo possível localizá-lo, o fiscal deverá constar no termo o nome de um vizinho ou testemunha presente no momento da autuação.

Art. 292. A notificação deverá ser feita em formulário oficial do órgão competente e conterà a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especialidades devidamente preenchidas.

§ 1º. No caso de recusa ou incapacidade da notificação, o fiscal mencionará este fato no próprio documento e o notificado tomará ciência de seu conteúdo.

§ 2º. Lavrar-se-á, igualmente o auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação.

Art. 293. Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

Subseção II Do Auto de Infração

Art. 294. Auto de Infração é o documento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denote a transgressão deste Código.

Art. 295. O Auto de Infração será lavrado em formulário oficial no Município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social e endereço completo, CNPJ ou CPF;

II - o ato constitutivo da infração e local, hora e data respectiva;

III - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV - a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - intimação do infrator para apresentar defesa pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

VI - o órgão emissor e endereço;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;

VIII - a assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a consignação deste fato pelo fiscal;

§ 1º. No caso de incapacidade ou recusa do recebimento do auto, será o mesmo remetido pelo correio através de AR (Aviso de Recebimento), devendo o comprovante ser anexado ao expediente ou por edital no Diário do Município.

§ 2º. Em casos de ausências do notificado deverá o fiscal, apontar no termo de autuação o nome de duas testemunhas que presenciaram o momento da autuação, podendo ser vizinho ou não.

Subseção III Das multas

Art. 296. As multas previstas neste Código estão estipuladas em múltiplos da UFPC.

Art. 297. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código e demais leis aplicáveis ao caso.

Art. 298. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se reincidência:

I - o cometimento pela mesma pessoa física ou jurídica, de nova infração da mesma natureza, em relação ao imóvel, estabelecimento ou atividade no mesmo endereço ou não;

II - a persistência no descumprimento da Lei no mesmo endereço, apesar de já punido na mesma infração;

Art. 299. Quando o infrator praticar, simultaneamente infrações distintas, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as multas pertinentes.

Art. 300. A multa aplicada deverá ser recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação ao infrator, mediante recolhimento via boleto bancário.

§ 1º. O prazo de 10 (dez) dias poderá não prevalecer quando for previsto outro pela legislação própria que integra o presente Código.

§ 2º. A autuação será feita pela fiscalização diretamente ao infrator, ao seu representante legal ou preposto, ou mediante registro postal com aviso de recebimento, observadas as demais prescrições deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Não sendo possível a citação pessoal ou por aviso de recebimento, fica autorizada a Administração Pública Municipal proceder à notificação do administrado, via edital, para que regularize a situação ou apresente defesa no prazo de 10 dias.

Art. 301. A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. O infrator que estiver em débito de multa, ficará sujeito às penalidades previstas pela legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 302. O débito decorrente de multa não paga no prazo legal terá o seu valor monetário reajustado de conformidade com a legislação Estadual e Federal à espécie.

Subseção IV Da Suspensão e Cassação de Licenças

Art. 303. A suspensão de autorização ou licença verificar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - quando for constatada atividade diferente da licenciada;
- II - como medida preventiva ao meio ambiente à saúde, higiene, segurança e sossego público;
- III - por solicitação do fiscal ou determinação de autoridade competente, quando o infrator não observar as exigências deste Código.

Art. 304. Em caso de reincidência devidamente verificada em processo regular, será aplicada a pena de suspensão das atividades, em seguida a cassação do alvará de funcionamento.

Subseção V A interdição de estabelecimentos, atividade ou edificação

Art. 305. A interdição deverá ser aplicada nos seguintes casos:

- I - o estabelecimento, atividade, a habitação, o equipamento ou aparelho, por constatação ficar evidente o mau funcionamento, irregularidade gritante, atividade diversa, incompatibilidade de horários, pondo em riscos a segurança.
- II - estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem a respectiva licença, autorização, ART ou certificado de funcionamento e de garantia;
- III - o assentamento, configurando assim a instalação irregular de equipamento, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento em desacordo ao estabelecimento na licença, autorizado, atestado ou certificado para funcionamento de equipamento;

V - não for atendida notificação do Município.

Art. 306. A interdição será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura de auto de interdição do qual constará seu referido prazo, a natureza e descrição da infração, o nome da pessoa diretamente responsável pela infração bem como dia e hora de interdição e penalidade a que estará sujeito em caso de desobediência, conforme tabela do Anexo II.

Parágrafo único. O auto de interdição será assinado pelo infrator e, no caso de sua recusa, a autoridade fiscal mencionará este fato no auto, o qual, será publicado, em resumo, por meio de edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 307. A interdição será suspensa depois de cumpridas às exigências constantes do respectivo auto e do pagamento devido, incluindo o custo relativo à publicação referida no artigo anterior.

Art. 308. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 3.000 vezes o valor da UFPC, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Seção VI Do Embargo

Art. 309. O embargo será aplicado nas seguintes hipóteses:

I - não existência de alvará de licença, nos casos em que é necessário;

II - em desacordo com o cronograma de obras previsto em lei;

III - em desacordo com o alvará;

IV - com o alvará vencido;

V - não observando outras normas regulamentadoras, conforme estabelecido em legislação específica;

VI - não cumprimento das notificações do Município;

Art. 310. O embargo será aplicado pelo órgão competente e consistirá na lavratura do termo, o qual constará, a natureza e descrição, o nome da pessoa diretamente responsável pela infração,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como o dia e hora do embargo e penalidade a que está sujeito em caso de desobediência, conforme tabela do Anexo II.

Parágrafo único. O auto de embargo será assinado pelo infrator, e, no caso de sua recusa, a autoridade fiscal mencionará este fato no auto, o qual, será publicado, em resumo, por meio de edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 311. O embargo somente será levantado depois de cumpridas às exigências constantes do respectivo auto e do pagamento devido, incluindo o custo relativo à publicação referida no artigo anterior, após parecer do executivo.

Subseção VII Da Demolição

Art. 312. A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

- I - construções irregulares ou não autorizadas nos logradouros públicos;
- II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de qualquer natureza;
- III - avanço, invasão em aérea, de qualquer espécie de construção ou não de Alvenaria fixa ou sustentada nos mobiliário instalado em logradouro;
- IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código;
- V - edificação em logradouros públicos que ofereçam iminente risco à segurança;

Art. 313. O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Art. 314. A demolição, parcial ou total, de edificação será aplicável nos seguintes casos:

- I - quando, decorridos mais de 15 dias, não forem atendidas as exigências deste Código referentes à construção paralisada que oferecer perigos à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade.
- II - quando o proprietário não atender a intimação para reiniciar imediatamente os serviços de demolição paralisados por mais de 60 dias, conforme prescreve este Código;
- III - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo e vistoria, e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou as reparações necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição parcial ou total, diante de ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;

V - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis o proprietário ou construtor responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

VI - quando, no caso de obras ilegalizáveis o proprietário ou consumidor responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º. Nos casos a que se referem os incisos V e VI do presente artigo, deverão ser observadas sempre as prescrições do respectivo artigo constante do Código de Processo Civil.

§ 2º. Salvo nos casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

§ 3º. Se o proprietário ou construtor responsável se recusar á demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação do Prefeito, deve providenciar, com a máxima urgência a ação cominatória competente.

§ 4º. As demolições referidas nos incisos do presente artigo poderão ser executadas pela prefeitura, por determinação expressa do prefeito.

§ 5º. Quando a demolição for executada pela prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços acrescidos de 20%.

Subseção VIII Da apreensão dos bens

Art. 315. A apreensão de bens consiste no confisco dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código:

§ 1º. O auto de apreensão constará:

I - data, local e hora da apreensão;

II - discriminação detalhada dos bens apreendidos;

III - nome ou descrição do infrator;

IV - disposições infringidas;

V - destino dado aos bens apreendidos;

VI - identificação do fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - prazo para reclamar e retirar o produto apreendido.

§ 2º. A devolução de bem apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, transporte e depósito.

Art. 316. O bem apreendido e não reclamado no prazo de 10 dias após sua apreensão, nem retirado no prazo de 10 (dez) dias após sua liberação, será vendido em hasta pública pelo Município ou doado pela Administração Municipal diretamente as entidades credenciadas pelo órgão municipal de assistência social, de acordo com a conveniência do Município.

§ 1º. A importância apurada na venda em hasta pública, será aplicada no pagamento da multa e ressarcimento da despesa do Município, e o proprietário notificado no prazo de 5 dias para receber o excedente, quando for o caso.

§ 2º. Decorrido o prazo de prescrição, previsto na legislação pertinente, o saldo referido neste artigo revertido ao Município, como renda eventual.

§ 3º. O bem de fácil deterioração ou perecível, apreendido não reclamado e retirado imediatamente será diretamente encaminhado às entidades credenciadas pelo órgão municipal de assistência social.

Art. 317. Em se tratando de apreensão de produtos inflamáveis ou tóxicos, deverão os mesmos ser depositadas em empresas especializadas ou fornecedores, ambos conveniados, mediante recibo de fiel depositário.

Art. 318. Em se tratando de produtos explosivos em situação irregular, o Município acionará o órgão de segurança pública competente.

Seção V Da Defesa

Art. 319. O infrator terá o prazo de 05 dias para apresentar defesa, contados da lavratura da notificação, do auto de infração, ao auto de apresentação, do auto de embargo, do auto de interdição ou ainda de entrega, recebimento de AR ou publicação do edital dos referidos documentos.

Parágrafo único. O prazo de defesa será de 24 horas quando for solicitado o cumprimento imediato da notificação.

Art. 320. A defesa far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Art. 321. A defesa contra ação de autoridade municipal não terá efeito suspensivo no caso de apreensão de bens, embargos, interdição e multas.

Subseção I Do Recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 322. Da decisão de primeira instância caberá recurso dirigido ao Executivo Municipal.

Art. 323. O recurso será interposto mediante petição, protocolado no setor de protocolo, no prazo máximo de 10 dias contados da notificação.

Art. 324. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo não superior a 10 (dez) dias, pagar a multa;

II - pela suspensão da interdição;

III - pela suspensão de embargo;

IV - pela liberação dos bens apreendidos;

V - pela inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva de débito a que se refere o inciso I deste artigo, se esgotado o prazo referido no mesmo item.

Art. 325. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta), para que os munícipes façam as adequações necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 326. Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo Municipal, considerando os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos do Município.

Art. 327. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 1.449, de 08/05/1985.

Caratinga-MG, 19 de julho de 2019.

Welington Moreira de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I TABELA DE HORÁRIOS

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LIMITES MÁXIMOS PERMITIDOS DE RUÍDOS

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ZONA URBANA (cidade e distrito)	70 dB (A)	60 dB (A)	50 dB (A)